



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR N.º 172/2018.  
DE 09 DE JULHO DE 2018.**

Publicado no **Orgão**  
Oficial do Município  
N.º 33 Pg. -  
Data: de 10 a -  
JULHO de 2018

**SÚMULA:** "Altera a redação de dispositivos legais que especifica e confere outras providências".

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ,** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica alterado o quadro de "Atribuições do Cargo", constante do Anexo III da Lei Complementar nº 47/2011, referente ao cargo de "Agente de Trânsito", o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

"(...)".

Descrição detalhada: Cumprir a legislação de trânsito, no âmbito da competência territorial do Município, ou além dele mediante convênio, sob o qual, entre outros, poderá atuar conjuntamente em órgão estadual ou federal promovendo vistorias em veículos, fiscalizações, andamentos em processos administrativos, bem como demais atribuições previstas no Código de Trânsito Brasileiro ou demais legislações pertinentes; executar operações de trânsito, objetivando a fiscalização do cumprimento das normas de trânsito; lavrar auto de infração, mediante declaração com preciso relatório do fato e de suas circunstâncias; aplicar as medidas administrativas previstas em lei, em decorrência de infração em tese; realizar a fiscalização ostensiva do trânsito com a execução de ações relacionadas à segurança dos usuários das vias urbanas; interferir sobre o uso regular da via, com medidas de segurança, tais como controlar, desviar, limitar ou interromper o fluxo de veículos sempre que, em função de acidente automobilístico, se fizer necessário, ou quando o interesse público assim o determinar; tratar com respeito e urbanidade os usuários das vias públicas, procedendo a abordagem com os cuidados e técnica devidos; cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho; proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública; levar ao conhecimento da autoridade superior procedimento ou ordem que julgar irregular na execução das atribuições do cargo; zelar pela livre circulação de veículos e pedestres nas vias urbanas do Município, representando ao chefe imediato sobre efeitos ou falta de sinalização, ou ainda, imperfeições na via que coloquem em risco os seus usuários; exercer sobre as vias urbanas do Município os poderes da polícia administrativa de trânsito, cumprimento e fazendo cumprir o Código de Trânsito Brasileiro e demais normas pertinentes; participar de campanhas educativas de trânsito; elaborar relatório circunstanciado sobre operações que lhe forem incumbidas, apresentando o ao seu chefe imediato; promover a educação de

trânsito de acordo com as orientações do Órgão Executivo Municipal de trânsito; coletar e controlar dados estatísticos da frota circulante do Município; auxiliar no controle dos veículos registrados e licenciados no Município; colaborar na elaboração de estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário; dirigir veículos; operar equipamentos e aparelhos eletrônicos, inclusive de monitoramento e de comunicação; coletar e processar dados de acidentes de trânsito no Município; atendimento a usuários; trabalhar em regime de escala quando necessário; fazer a manutenção e conservação de equipamentos e materiais utilizados no Órgão Executivo de Trânsito; executar outras tarefas correlatas.

(...)."

**Art. 2º** Fica alterada a redação do parágrafo 2.º, do artigo 24, da Lei Complementar Municipal n. 47, de 1.º de dezembro de 2011, alterado pela Lei Complementar Municipal n. 158, de 20 de dezembro de 2017, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 24. (...).

§ 2º O servidor efetivo que vier a ser nomeado para ocupar os cargos em comissão de Diretor Geral, Diretor de Suporte, Diretor Setorial de Compras e Licitações, Diretor Presidente da FAZPREV, Diretor Executivo da FAZPREV e Diretor de Área terá a remuneração composta pela soma das seguintes verbas:

(...)."

**Art. 3º** Fica incluído o parágrafo 3.º no bojo do artigo 24, da Lei Complementar Municipal n. 47, de 1º de dezembro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"(...).

Art. 24. (...).

§ 3º O servidor efetivo que vier a ser nomeado para ocupar o cargo de Secretário Municipal será remunerado, através de subsídio, cujo valor não poderá ultrapassar o montante determinado para tal cargo, previsto em legislações próprias, sendo atualizado pelos índices de revisão geral anual, ressalvado desta limitação o pagamento de vale refeição.

(...)." Dei





**Art. 4º** Fica incluído o parágrafo 4.º no bojo do artigo 24, da Lei Complementar Municipal n. 47, de 1º de dezembro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“(…).

Art. 24. (...).

§ 4º O servidor efetivo que vier a ser nomeado para ocupar o cargo de Controlador Geral do Município terá sua remuneração fixada em valor que não poderá ultrapassar o montante determinado para tal cargo, previsto no anexo XV da Lei Complementar 47, de 1.º de dezembro de 2011, sendo atualizado pelos índices de revisão geral anual, ressalvado desta limitação o pagamento de vale refeição.

(...).”

**Art. 5º** Fica incluído o parágrafo 5.º no bojo do artigo 24, da Lei Complementar Municipal n. 47, de 1º de dezembro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“(…).

Art. 24. (...).

§ 5º O servidor efetivo que vier a ser nomeado para ocupar cargo comissionado – Assessor e Coordenador – terá sua remuneração fixada em valor que não poderá ultrapassar o montante determinado para tais cargos, previsto no anexo XV da Lei Complementar 47, de 1.º de dezembro de 2011, sendo atualizados pelos índices de revisão geral anual, ressalvado destas limitações o pagamento de vale refeição.

(...).”

**Art. 6º** Altera a redação do parágrafo único do artigo 13 da Lei Complementar Municipal n. 158, de 20 de dezembro de 2017, incluído pela Lei Complementar Municipal n. 159, de 22 de março de 2018, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 13. (...).

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* poderá ser prorrogado por mais 120 (cento e vinte) dias a critério do Executivo.

(...).”



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 7º** Fica revogado o parágrafo 13 do artigo 9º da Lei Complementar Municipal nº 47, de 1º de dezembro de 2011, o qual foi incluído pela Lei Complementar n. 158, de 20 de dezembro de 2017.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 09 de julho de 2018.

**Marcio Claudio Wozniack**  
**Prefeito Municipal**